



**À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo n. 202200036009712
Concorrência n. 52/2022

PROMEDE ENGENHARIA LTDA – EPP, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob n. 01.712.496/0001-99, com sede à Rua n. 72, n. 223, salas 1701/1702, Edifício QS Tower, bairro Jardim Goiás, na cidade de Goiânia/GO, neste ato representada por seu sócio-diretor, JOSÉ LANGERCI ADRIANO, brasileiro, casado, engenheiro, CPF n. 232.795.081-34, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão 02, evento n. 000037558891, nos termos do item 07.15 do edital e art. 109, I, 'b' da Lei Federal n. 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas:

1. **I. DA TEMPESTIVIDADE**

2. Tempestivo o presente recurso administrativo, com fulcro no item 07.15 do edital e art. 109, I, 'b' da Lei Federal n. 8.666/93, na medida em que a decisão 02 foi publicada no Diário Oficial, em 02/02/2023, sendo assim o cômputo do prazo de 05 (cinco) dias úteis finda-se tão somente em 08/02/2023.

1

3. **II. DO EFEITO SUSPENSIVO**

4. O art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93 estabelecem a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

5. Do mesmo modo, o art. 168 da Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 168. **O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.**

6. **Considerando que o presente recurso interposto em face da r. decisão 02, evento n. 000037558891, enquadra-se na previsão do art. 109, §2º da Lei 8.666/93, entende-se como estrito cumprimento legal a atribuição do efeito suspensivo, nos moldes pleiteados.**



7. É digno de nota que, na remota hipótese de indeferimento da concessão do efeito suspensivo, a empresa Recorrente será exposta a prejuízo irreparável, visto que se prosseguirá com a homologação da licitação e consequente adjudicação do objeto à licitante supostamente vencedora, enquanto a Recorrente questiona a decisão que entendeu por não habilitá-la no certame como empresa de pequeno porte.

8. Desse modo, **requer-se que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93 e item 07.15 do edital, concedendo efeito suspensivo ao processo administrativo até ulterior decisão da autoridade superior competente.**

9. **III. SÍNTESE DOS FATOS**

10. A Recorrente participa do procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública n. 052/2022 com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia go-230, (trecho: entr. BR414(b)/GO-230 – entr. BR251(a) (p/ Vila Propício), extensão: 32,66 km, neste Estado - Processo nº 202200036009712, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço.

11. No evento n. 000034665427, a Recorrente por se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, apresentou declaração com objetivo de obter o tratamento diferenciado conferido pela Lei 123/06, em conjunto com a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial (fls. 98/99) e escrituração contábil com a demonstração de resultado do exercício do ano de 2021 e demonstrativo de qualificação econômico – financeira referente ao balanço patrimonial do exercício do ano de 2021 (fls. 101/115).

12. A fim de melhor verificar a receita bruta anual do exercício de 2021 da licitante, GOINFRA notificou a Recorrente, em 26/10/22, para enviar a Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 completa e consolidada.

13. Em resposta à notificação, a Recorrente apresentou DRE com faturamento bruto de acordo com o apresentado na ECD, porém foi constatado que o faturamento de uma nota fiscal da Recorrente não havia sido incluído na DRE. Sendo a empresa Recorrente notificada, via e-mail, novamente:

Foi informado na declaração acima que a licitante faturou no exercício de 2021 apenas por Sociedade em Conta de Participação - SCP. Porém, verificou-se que houve pagamento efetuado por esta Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA em favor da licitante, conforme NF 878 de 08/12/21 e Ordem de Pagamento em anexo.

Sendo assim, a informação de que a empresa não teve faturamento próprio no exercício de 2021 não é verossímil.

*Portanto, solicita-se o envio da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 consolidada, de modo que seja possível verificar a receita bruta anual, Confere-se o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**.*



Caso não seja enviada a documentação, na impossibilidade de se verificar a receita bruta anual, não será conferido à licitante os benefícios decorrentes do regime das microempresas e empresas de pequeno porte.

14. A licitante então apresentou, tempestivamente, a Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 contemplando o faturamento bruto da empresa extraída de seu Balanço Interno com a inclusão da NF n. 878. No entanto, GOINFRA, em sede do relatório 296/2022, entendeu que a Recorrente, em tese, não teria apresentado documento hábil a comprovar a receita bruta anual da empresa, razão pela qual decidiu por não conferir o tratamento diferenciado concernente às microempresas e empresas de pequeno porte.

15. A Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida, no âmbito do relatório 296/2022, onde comprovou que a empresa Promede Engenharia Ltda apresentou Escrituração Contábil Digital – ECD com faturamento bruto, do ano de exercício 2021, de R\$ 2.166.042,08 (dois milhões cento e sessenta e seis mil quarenta e dois reais e oito centavos), ou seja, dentro do limite de faturamento anual das empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II da Lei 123/06. Ao final, requereu a reconsideração do julgamento feito com a habilitação da licitante como EPP.

16. Diante dos fatos apresentados e antes da análise de mérito foi questionado à Diretoria Financeira de GOINFRA (Doc. SEI nº 000035615317) se os demonstrativos contábeis da empresa estavam em conformidade com as regras legais vigentes, bem como se os valores auferidos pela licitante não ultrapassariam o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

17. **Em resposta, a assessoria contábil de GOINFRA concluiu que a Recorrente faturou, no exercício financeiro de 2021, receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais), conforme consta no despacho nº 92/2022-FI-ASCONS.**

18. **Após o parecer do setor de contabilidade favorável à Recorrente, a autarquia proferiu a Decisão n. 01/2022 – GOINFRA/GI-GELIC-13150 que deu provimento ao recurso da Recorrente, o que culminou na reforma do Relatório de Análise das Habilitações da Concorrência n. 052/2022 com a inclusão da empresa Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte.**

19. Irresignada, a concorrente Pavienge Engenharia Ltda interpôs recurso intempestivo, em face da Decisão n. 01/2022, onde sustenta: a) Ausência de intempestividade; b) Que Promede Engenharia Ltda não teria comprovado, por meio da documentação exigida no edital, a sua condição de empresa de pequeno porte ao tempo da abertura do procedimento licitatório; c) Que a empresa teria alterado balancete, em data posterior, à abertura do certame para se beneficiar das vantagens da Lei 123/06; d) Que a empresa afrontaria a Lei Complementar n. 123/06 ao não observar as vedações constantes no §4º e incisos do art. 3º c/c §5º e 6º; e) Argumenta que o endereço das SCP's seria o mesmo de Promede Engenharia Ltda.

20. Posteriormente, na fase de julgamento das propostas, especificamente evento n. 000036377722, a empresa Pavienge Engenharia Ltda apresentou



nova manifestação com teor recursal acerca da habilitação da empresa Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte.

21. Isto posto, a Recorrente foi notificada, em 20/12/22, sobre o teor das alegações deduzidas pela empresa Pavienge Engenharia Ltda, ao tempo que lhe foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

22. No evento n. 000036497897, a empresa Promede Engenharia apresentou contrarrazões ao recurso interposto por Pavienge Engenharia Ltda, onde demonstrou a intempestividade do recurso, bem como restou devidamente comprovado o enquadramento da Recorrente dentro do limite legal de faturamento das empresas de pequeno porte.

23. Ocorre que, a decisão 02 conheceu do recurso interposto pela empresa Pavienge Engenharia Ltda e, no mérito, lhe deu provimento, passando, assim, a considerar a Recorrente Promede Engenharia como habilitada, porém sem conferir-lhe o tratamento diferenciado concernente às empresas de pequeno porte.

24. Considerando que a r. decisão 02 comporta reparos, passa-se a apresentar as razões pelas quais deve a decisão ser reformada, a fim de conferir à empresa Recorrente o tratamento diferenciado empregado às empresas de pequeno porte, sob pena de violação às disposições da Lei 123/06.

25. **IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

4

26. **IV.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE RECURSO INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

27. Primeiramente, não há como conhecer um recurso intempestivo e, o mais grave, no mérito, dar-lhe provimento.

28. Em suma, a empresa Pavienge Engenharia Ltda, no evento n. 000036377121, apresentou petição com notório teor recursal e manifestamente intempestiva. A própria empresa preocupou-se no primeiro parágrafo da petição apresentada em tentar desconstituir a latente intempestividade.

29. A petição versa precipuamente sobre a irrisignação com a habilitação da licitante Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte, sendo que o procedimento licitatório já estava na fase de julgamento das propostas comerciais.

30. Tendo em vista a superação da fase de habilitação, tem-se que a pretensão da empresa Pavienge Engenharia encontra-se fulminada pela preclusão temporal, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93 e art. 223 do CPC.

31. Neste cenário, a empresa Promede Engenharia requereu, nas contrarrazões, o não conhecimento do recurso ante à intempestividade e, caso fosse conhecido, o seu desprovimento.



32. É digno de nota que, todas as alegações acima foram apresentadas à autarquia, nas contrarrazões ao recurso interposto por Pavienge Engenharia Ltda, no entanto foram descartadas e o recurso foi conhecido e provido.

33. De breve análise da decisão 02 percebe-se que consta trecho do parecer jurídico n. 23/2023 com a seguinte informação: **“As manifestações da empresa PAVIENGE, ainda que extemporâneas, devem ser conhecidas como um pedido de reconsideração à decisão que habilitou a empresa PROMEDE, com a natureza de medida autônoma de impugnação de um ato administrativo, recomendando-se a apreciação do pleito sem efeito suspensivo.”**

34. Nota-se que, **a própria autarquia reconheceu a extemporaneidade das manifestações apostas pela empresa Pavienge Engenharia Ltda** em consonância com o exposto por Promede Engenharia nas contrarrazões ao recurso.

35. **O desacerto se encontra na decisão adotada por GOINFRA diante da intempestividade do recurso que, ao invés de não conhecer do recurso, entendeu-se por recebê-lo como pedido de reconsideração.**

36. Ocorre que, **o edital do procedimento licitatório não prevê a possibilidade de impugnação de ato administrativo, via pedido de reconsideração, o que viola o princípio da vinculação ao edital.**

37. Ainda, **não há que se falar em manejo de pedido de reconsideração em face de ato administrativo impugnável por meio de recurso hierárquico, nos termos do art. 165, II da Lei 14.133/21:**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

38. **Ora, do ato de habilitação cabe recurso conforme art. 165, I, ‘c’ da Lei 14.233/21, portanto, incabível é receber pedido de reconsideração em face de ato do qual cabe recurso hierárquico.**

39. Do mesmo modo, sob a ótica da Lei 8.666/93 é descabido a apresentação de pedido de reconsideração, visto que está expressamente previsto no art. 109, I, ‘a’ que do ato de habilitação ou inabilitação do certame cabe recurso e não pedido de reconsideração.

40. Isto posto, **requer-se provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão 02 no sentido de não conhecer do recurso administrativo interposto por Pavienge Engenharia Ltda ante à manifesta intempestividade, mantendo-se incólume a decisão que habilitou a Recorrente como empresa de pequeno porte.**



41. **IV.2 DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/06**

42. Consta na decisão recorrida que, em tese, a empresa Promede Engenharia teria apresentado documentações de forma intempestiva adequando-se aos parâmetros legais apenas após instada a se manifestar.

43. Neste ponto, é importante frisar que a própria autarquia reconhece que a empresa Promede Engenharia foi instada a se manifestar, apresentou documentos e adequou-se aos parâmetros legais como empresa de pequeno porte. Portanto, qualquer argumento que tente desconstituir o enquadramento da Recorrente como empresa de pequeno porte deve ser de plano rechaçado.

44. Noutro giro, GOINFRA alega que a Recorrente teria complementado documentos, mas que estes continuariam insuficientes à comprovação da receita bruta anual no estrito limite para enquadramento como empresa de pequeno porte. Assim, a autarquia imputou o indeferimento do regime jurídico das empresas de pequeno porte ao suposto exercício de retificação insuficiente pela Recorrente.

45. Os fundamentos expostos na decisão recorrida para não conferir à empresa Recorrente o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte comportam reforma. Explica-se.

46. O edital da Concorrência Pública n. 052/2022 – GOINFRA dispõe no item 04.08 sobre o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como apresenta o rol de documentos necessários, *in verbis*:

6

04.08 – SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

04.08.01 – Declaração firmada pelo licitante, assinada por representante legal, se desejar usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme modelo apresentado no ANEXO III.

04.08.02 – Para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/06, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar, junto aos seus documentos de habilitação:

04.08.02.01 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial em, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da licitação, comprovando a categoria registrada.

04.08.03 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida pelo Edital, em consonância com os arts. 43 e 44 da Lei Complementar nº 123/2006.



47. Ainda, no que tange à qualificação econômico-financeira o edital disciplina nos itens 04.05, 04.05.03 e 04.05.03.01 a necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

04.05- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

04.05.03- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

04.05.03.01- Os documentos solicitados no item **04.05.03** devem ser retirados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.

48. A Recorrente organizou e apresentou a sua documentação de habilitação à luz do edital. Inclusive, basta breve análise para verificar que consta nas folhas 98 e 99 (evento n. 000034665427) a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, documento hábil a comprovar a sua condição de empresa de pequeno porte. E, nas folhas 101 a 115 (evento n. 000034665427), a escrituração contábil com a demonstração de resultado do exercício do ano de 2021 e demonstrativo de qualificação econômico – financeira referente ao balanço patrimonial do exercício do ano de 2021 que evidenciam o enquadramento da empresa dentro do limite legal de faturamento das empresas de pequeno porte.

7

49. De breve análise à documentação acostada, no evento n. 000034665427, verifica-se que a conduta adotada pela Recorrente se adequa perfeitamente às exigências editalícias, afinal todos os documentos exigidos a título de enquadramento da empresa como EPP e sobre a qualificação econômico-financeira foram devidamente apresentados. **Portanto, não há que se falar em insuficiência documental quanto à comprovação da condição de EPP, quicá em ausência de demonstração da qualificação econômico-financeira.**

50. Ocorre que, GOINFRA verificou a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do demonstrativo de qualificação econômico-financeira da Recorrente, razão pela qual solicitou mais informações que foram tempestivamente fornecidas.

51. É digno de nota que, na fase de análise das habilitações, principalmente quanto aos benefícios estabelecidos pela Lei 123 às microempresas e empresas de pequeno porte, é facultado à autarquia obter esclarecimentos, suprir informações e requerer documentações complementares, a fim de verificar o faturamento anual do exercício do ano anterior, de modo a embasar a decisão de deferimento ou indeferimento dos benefícios insculpidos na Lei 123/06.



52. Foi exatamente o que ocorreu. A licitante apresentou tempestivamente documentos de habilitação e a autarquia, em busca de suprir informações, solicitou esclarecimentos que foram prontamente atendidos pela Recorrente. Patente é a ausência de qualquer ilegalidade!

53. Prestados os esclarecimentos sobre a qualificação econômico-financeira, foi conferida vistas à Diretoria Financeira que, em sede de parecer, entendeu que os demonstrativos contábeis da empresa Recorrente estão em conformidade com os ditames legais, bem como que os valores auferidos pela licitante não ultrapassam o limite de faturamento para o enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do item 07.07 do edital.

54. O parecer da Diretoria Financeira de GOINFRA, apenas confirmou o enquadramento econômico-financeiro da Recorrente como empresa de pequeno porte, posto que a documentação apresentada já evidenciava que Promede Engenharia Ltda faturou, no exercício financeiro de 2021, receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Veja trecho do Despacho n. 92/2022 – GOINFRA/FI-ASCON-06127:

Entidade	CNPJ	SCP	Receita Operacional
Promede - Engenharia Ltda	01.712.496/0001-99	-	1.408.790,87
Promede - Engenharia Ltda	01.712.496/0001-99	39.315.843/0001-12	644.430,16
Promede - Engenharia Ltda	01.712.496/0001-99	39.304.623/0001-93	112.821,05
Total			2.166.042,08

Portanto, especificamente da documentação apresentada pela licitante, verifica-se uma receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 no exercício financeiro de 2021.

55. Registre-se, por oportuno, que desde o princípio a Recorrente se enquadrava como empresa de pequeno porte, pois tanto os documentos acostados quando da abertura do certame, quanto as informações prestadas após a solicitação de esclarecimentos evidenciam, a um só tempo, que a empresa teve faturamento, no exercício financeiro de 2021, inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

56. A Recorrente, no evento n. 000034942993, apresentou **relatório com a demonstração do resultado do exercício do ano de 2021**, o qual contempla não só o faturamento da Promede Engenharia Ltda, como também de todas as SCP's. O referido documento **comprova o faturamento anual bruto de R\$ 2.166.042,08 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e oito centavos)**, valor que **está dentro do limite de faturamento anual das Empresas de Pequeno Porte**, nos termos da Lei complementar 123/2006. Veja:



Empresa:	PROMEDE - ENGENHARIA LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.:	01.712.496/0001-99	Número livro:	0001
SCP:	1, 2, 3.		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021			
Descrição	Saldo	Soma	Total
Receita Operacional			
RECEITA DE VENDAS DE SCP FAIÇALVILLE	644.430,16		
RECEITA DE VENDAS DE SCP JÃO	112.821,05		
RECEITA DE VENDAS SCP NOROESTE	1.408.790,87	2.166.042,08	2.166.042,08

57. Nas contrarrazões ao recurso da Pavienge, evento n. 000036497897, a Recorrente novamente apresentou mais de 100 (cem) documentos que comprovam satisfatoriamente o seu rendimento bruto do exercício do ano de 2021 e, por decorrência lógica, o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do edital.

58. Tendo em vista a **tempestividade da apresentação da documentação exigida no edital que comprova a condição de Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte, ao tempo da abertura do certame, somada à ausência de ilegalidade quanto à solicitação de esclarecimentos por GOINFRA e parecer favorável da contabilidade da autarquia, têm-se que a habilitação da Recorrente como empresa de pequeno porte estava em consonância com os ditames legais.** Portanto, inadmissível a sua habilitação sem a conferência do tratamento diferenciado concernente às empresas de pequeno porte!

59. De igual forma, **não há que se falar que o indeferimento do regime jurídico das empresas de pequeno porte seria derivado do exercício de retificação insuficiente pela empresa, pois, em verdade, a Recorrente atendeu absolutamente todas as solicitações de esclarecimentos realizados por GOINFRA, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e comprovou que se enquadra na regra dos artigos 1º e 3º, II da Lei 123/06 que lhe assegura o direito de tratamento diferenciado por ser empresa de pequeno porte.**

60. Frisa-se que, **não é a empresa Recorrente que tem eternizado o certame com a renovação ilimitada do direito de complementar documentos de habilitação, mas sim a autarquia que não satisfeita com os documentos apresentados pela Recorrente solicitou sucessivos esclarecimentos. A Recorrente apenas cumpriu com o seu dever de atender às solicitações de GOINFRA em respeito ao bom andamento do procedimento licitatório.**

61. Por fim, não se pode desconsiderar que **a atuação da autarquia, no procedimento licitatório, quanto à análise dos requisitos da Lei 123/06 possui natureza homologatória e não constitutiva.** Significa dizer que, apresentados os documentos que comprovam a condição da Recorrente como empresa de pequeno porte cabe à GOINFRA homologar a habilitação como empresa de pequeno porte e não decidir se a empresa é ou não é uma empresa de pequeno porte.

62. **É faculdade da autarquia anular seus próprios atos ilegais, como revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, porém não lhe compete revogar ou anular um ato válido.**



63. Considerando que a habilitação da Recorrente como empresa de pequeno porte trata-se ato válido, afinal restou exaustivamente comprovada a sua condição como empresa de pequeno porte e o seu faturamento anual, **requer-se a reforma da decisão 02 no sentido de habilitar a empresa Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte e conferir-lhe o tratamento diferenciado assegurado pela Lei 123/06.**

64. **V. DOS PEDIDOS**

65. Na confluência do exposto, requer-se o conhecimento das razões do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu provimento para:

66. a) Que seja acolhida a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo, principalmente à decisão 02, até ulterior decisão da autoridade superior competente;

67. b) Que seja reformada a decisão 02 no sentido de não conhecer do recurso administrativo interposto por Pavienge Engenharia Ltda ante à manifesta intempestividade, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, art. 223 do CPC e, devido à proibição legal de apresentação de pedido de reconsideração quando cabível recurso hierárquico, nos termos do art. 165, I, 'c' da Lei 14.233/21;

68. c) Que seja reformada a decisão 02 para fins de habilitar a Recorrente Promede Engenharia Ltda como empresa de pequeno porte e conferir-lhe o tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar 123/06.

10

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2023.

PROMEDE
ENGENHARIA
LTDA:01712496
000199

Assinado de forma digital por PROMEDE
ENGENHARIA LTDA:01712496000199
DN: c=BR, st=GO, l=GOIANIA, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR
IFTEC CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=31557700000105, cn=PROMEDE
ENGENHARIA LTDA:01712496000199
Dados: 2023.02.03 16:09:28 -03'00'

PROMEDE ENGENHARIA LTDA

ANANDA CARDOSO
OAB/GO 57.969

GILLES GOMES
OAB/GO 46.102